



## VOTO

**PROCESSO: 00058.058211/2012-18**

**INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA**

### **DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

#### **493ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN**

**AI:** 000874/2012 **Data da Lavratura:** 15/05/2012

**Crédito de Multa nº:** 647733150

**Infração:** *deixar de efetuar a conciliação, no portão de embarque, do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque, não assegurando, assim, que somente passageiros atendidos para o voo sejam nele embarcados*

**Enquadramento:** alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c art. 6º da Resolução Anac nº 130/009

**Data da infração:** 13/04/2012 **Hora:** 19:38 **Local:** Aeroporto de Salvador - portão de embarque R-B

**Relator e Membro Julgador ASJIN:** Henrique Hiebert (SIAPE 1586959 - Portaria ANAC nº 3.625, de 31/10/2017)

### **1. RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de Recurso interposto por PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA. em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 000874/2012 (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado no inciso II do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c art. 6º da Resolução Anac nº 130/009, descrevendo o seguinte:

Data da infração: 13/04/2012 Hora: 19:38 Local: Aeroporto de Salvador - portão de embarque R-B

Descrição da ementa: Deixar de efetuar a conciliação, no portão de embarque, do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque, não assegurando, assim, que somente passageiros atendidos para o voo sejam nele embarcados

Descrição da infração: Durante missão de fiscalização realizada no aeroporto de Salvador na data de 13 de abril de 2012, foi verificado que, durante o procedimento de embarque do voo PASSAREDO Y8 2224, com destino a Juazeiro do Norte e decolagem às 20:06, os funcionários responsáveis por tal procedimento deixaram de efetuar a conciliação dos documentos de identificação com os dados constantes nos cartões de embarque, não assegurando, assim, que somente os passageiros atendidos para o voo em questão fossem nele embarcados.

1.2. À fl. 02, Relatório de Fiscalização apresenta as mesmas informações constantes no auto de infração.

1.3. Notificado do auto de infração em 16/08/2012, conforme Aviso de Recebimento à fl. 03, o Interessado apresentou defesa em 06/09/2012 (fls. 06/11). No documento, alega preliminarmente nulidade do Auto de Infração, aduzindo que o mesmo não traz todos os elementos e requisitos legais. dispondo que

não há no Auto de Infração descrição objetiva da infração, pois não foram identificados os responsáveis pelo embarque ou os passageiros que não apresentaram seus documentos para identificação. Por esses motivos entende ferido seu direito ao contraditório e ampla defesa.

1.4. Do mérito, afirma que a empresa adota os preceitos estabelecidos pela Resolução Anac nº 130/2009 e requer a oitiva do Gerente da base de Salvador, "*para que em seu depoimento esclareça os procedimentos adotados pela empresa atinentes ao embarque de passageiros*".

1.5. Por fim, com base nas preliminares arguidas, requer a nulidade do auto de infração, ou alternativamente, que considerando-se que a empresa não agiu como dolo ou má-fé, e pela ausência de reincidência, requer que seja aplicada apenas a pena de advertência.

1.6. Em 31/12/2014, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação de multa, sem circunstâncias atenuantes ou agravantes, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) – fls. 12/17.

1.7. Em 01/06/2015, lavrada notificação de decisão (fl. 18), recebida pelo interessado em 05/06/2015, conforme Aviso de Recebimento à fl. 19.

1.8. Em 11/06/2015, de acordo com os documentos às fls. 20/36, o interessado obteve vistas e cópia do processo.

1.9. Em 15/06/2015, o interessado protocolou recurso nesta Agência (fls. 37/45). No documento, em suma repete as alegações preliminares e de mérito apresentadas em defesa, e adicionalmente, aduzindo o princípio da razoabilidade, dispõe considerar exacerbado o valor da multa aplicada, requerendo a examinação de circunstâncias atenuantes aplicáveis ao caso.

1.10. Por fim, requer a nulidade do auto de infração ou sua insubsistência, com provimento total do recurso, ou que ao menos a multa seja aplicada em seu valor mínimo.

1.11. Junto ao recurso o interessado apresentou documentação para demonstração de poderes de representação - fls. 46/61.

1.12. Tempestividade do recurso certificada em 11/04/2016 - fl. 62.

1.13. Em 19/09/2017, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo - SEI 1053341.

1.14. Em 17/10/2017, lavrado Despacho SEI 1158493, que distribuiu o processo para relatoria e voto.

1.15. Em 29/11/2017, autoridade competente de segunda instância decidiu convalidar o enquadramento do Auto de Infração, que passou a vigorar capitulado na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c art. 6º da Resolução Anac nº 130/009 - SEI 1282817 e 1284167.

1.16. Em 24/04/2018, lavrada notificação de decisão - SEI 1649113.

1.17. Notificado da convalidação em 04/05/2018, conforme Aviso de Recebimento SEI 1889102, o interessado não apresentou complementação de recurso.

1.18. Em 12/06/2018, lavrado Despacho SEI 1907875, que determina o retorno do processo à relatoria para deliberação, em virtude do esgotamento do prazo concedido ao recorrente para manifestação.

1.19. É o relatório.

## **2. PRELIMINARES**

2.1. *Da aplicação de pena de Advertência e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade*

2.2. Quanto à solicitação do interessado em sede de defesa para que seja aplicada pena de

advertência, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), conforme regulamentação vigente à época, indica, no seu artigo 289, as providências administrativas que a autoridade aeronáutica poderá tomar de acordo com a redação que segue:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

2.3. Verifica-se que a sanção de advertência não se encontra entre as providências administrativas previstas no art. 289 da Lei nº 7.565/86, assim, diante da constatação do ato infracional, cabe a atuação do infrator.

2.4. Sobre a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, registre-se que, não obstante ao pedido, não se pode afrontar o princípio constitucional da legalidade, visto que para a infração em tela é cabível a aplicação de multa e que os valores das multas são aplicados conforme legislação vigente à época do fato.

2.5. ***Regularidade processual***

2.6. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 16/08/2012 (fl. 03), apresentando defesa em 06/09/2012 (fls. 06/11). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 05/06/2015 (fl. 19), protocolando seu tempestivo Recurso em 15/06/2015 (fls. 37/45), conforme Despacho à fl. 62.

2.7. Em 04/05/2018, o interessado foi notificado da convalidação efetuada em sede de segunda instância, não tendo apresentado complementação de recurso.

2.8. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

### **MÉRITO**

3.1. ***Quanto à fundamentação da matéria - deixar de efetuar a conciliação, no portão de embarque, do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque, não assegurando, assim, que somente passageiros atendidos para o voo sejam nele embarcados***

3.2. Diante da infração do processo administrativo em questão, após convalidação efetuada em sede de segunda instância a irregularidade ficou capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c art. 6º da Resolução Anac nº 130/009.

3.3. A alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

3.4. Por sua vez, a Resolução ANAC nº 130, de 08/12/2009, que tratava dos procedimentos de identificação do passageiro para o embarque nos aeroportos brasileiros, apresentava a seguinte redação em seu artigo 6º:

Art. 6º O operador de aeronaves deve assegurar que somente passageiros atendidos para o voo sejam embarcados, por meio da conciliação, no portão de embarque, do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque.

3.5. Ainda, cabe observar o que estava previsto no art. 15 da Portaria nº 676/GC-5, de 13 e novembro de 2000, que aprovou as Condições Gerais de Transporte, em vigor à época da ocorrência:

Portaria nº 676/GC-5, de 13 e novembro de 2000

(...)

Art. 15. É obrigação do transportador a identificação do passageiro que se apresenta para o embarque, não cabendo ao passageiro responsabilidade se outra pessoa usar indevidamente o bilhete extraviado.

(...)

3.6. Conforme descrito no Auto de Infração e no Relatório de Fiscalização, em missão de fiscalização realizada no aeroporto de Salvador, na data de 13/04/2012, foi verificado, durante o procedimento de embarque do voo Y8 2224, da companhia aérea PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA., que os funcionários responsáveis por tal procedimento deixaram de efetuar a conciliação dos documentos de identificação com os dados constantes nos cartões de embarque, não assegurando, assim, que somente os passageiros atendidos para o voo em questão fossem embarcados. De acordo com a fundamentação exposta acima, observa-se que a norma é clara quanto ao dever do operador de aeronaves realizar a conciliação de documentos quando do embarque de passageiros. Sendo assim, ao não realizar a conciliação dos documentos de identificação com os dados constantes nos cartões de embarque a PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA. infringiu a legislação vigente à época, cabendo-lhe a aplicação de sanção administrativa.

3.7. Diante das alegações apresentadas pelo interessado em sede de defesa e de recurso, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este relator ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para enfrentamento das alegações da autuada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto, com exceção do enquadramento apontado naquele documento, vez que infração está mais bem capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c art. 6º da Resolução Anac nº 130/009 e da dosimetria aplicada, que será tratada mais adiante.

3.8. Com relação à alegação trazida em defesa de aplicação de pena de Advertência, assim como com relação à aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, aduzidas em recurso, registre-se que as mesmas foram afastadas nas preliminares do presente voto.

3.9. Com relação ao requerimento em recurso de exame de circunstâncias atenuantes aplicáveis ao caso, registre-se que as mesmas serão analisadas no próximo tópico deste voto.

3.10. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

3.11. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

3.12. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação de sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

## DOSIMETRIA DA SANÇÃO

3.13. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Ressalta-se que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor do presente Parecer, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

3.14. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

3.15. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso I da Resolução Anac nº 472/2018 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

3.16. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 36, § 1º, inciso II da Resolução nº 472/2018.

3.17. Com relação à atenuante “inexistência de aplicação de penalidades no último ano”, ao contrário da decisão de primeira instância, verifica-se em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos que não existiam penalidades ocorridas no ano anterior à data da ocorrência narrada no Auto de Infração em tela - com crédito já constituído em caráter definitivo - quando proferida a decisão de primeira instância, portanto reconhece-se a incidência da mesma.

3.18. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução Anac nº 472/2018.

3.19. Dada a presença de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, deve a sanção ser aplicada no patamar mínimo previsto para o tipo infracional, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

## CONCLUSÃO

3.20. Pelo exposto, voto por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO-SE** o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa para o **valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

3.21. É o voto.

**HENRIQUE HIEBERT**

**SIAPE 1586959**



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 21/02/2019, às 09:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2670646** e o código CRC **EE9A7029**.

---

SEI nº 2670646



## CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2019.

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

#### **493ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN**

**Processo:** 00058.058211/2012-18

**Interessado:** PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

**Crédito de Multa (nº SIGEC):** 647733150

**Auto de Infração:** 000874/2012

**Membros Julgadores ASJIN:**

- Cassio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 - Membro Julgador e Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro.
- Henrique Hiebert - SIAPE 1586959 - Portaria ANAC nº 3.625, de 31/10/2017 - Relator
- João Carlos Sardinha Junior - SIAPE 1580657 - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017 - Membro Julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

- **A ASJIN, por unanimidade, decidiu DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, reduzindo o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do voto do Relator.**

2. Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 21/02/2019, às 09:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 21/02/2019, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 21/02/2019, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2672390** e o código CRC **A24DAD50**.

---

Referência: Processo nº 00058.058211/2012-18

SEI nº 2672390